



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

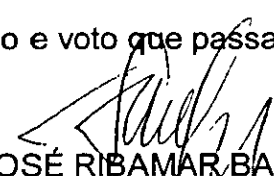
Processo nº. : 10880.007946/98-89
Recurso nº. : 140.412
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : HENRIQUE JOSÉ FERNANDES LUZ
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.739

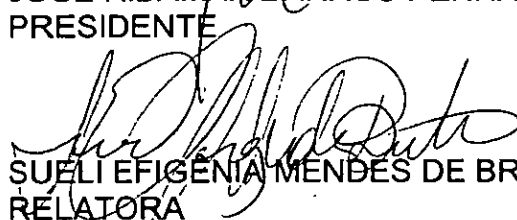
DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As despesas com a educação dos alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual observado o limite individual de R\$ 1.700,00.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE JOSÉ FERNANDES LUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.007946/98-89
Acórdão nº : 106-14.739

Recurso nº : 140.412
Recorrente : HENRIQUE JOSÉ FERNANDES LUZ

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de fls. 2, o valor do imposto a restituir registrado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, ano-calendário 1996, foi reduzido de R\$ 14.871,19 para R\$ 10.821,95, em consequência de alterações dos valores consignados com despesas médicas, com pensão alimentícia e instrução.

Cientificado do lançamento, tempestivamente, protocolou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 4 a 39.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 105 a 108, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- da análise da declaração apresentada, verifica-se que o contribuinte incluiu indevidamente no campo destinado à dedução com pensão alimentícia as despesas médicas e com instrução de suas filhas alimentadas;
- tais despesas, previstas no acordo homologado judicialmente (fls. 7), devem ser deduzidas nas rubricas próprias obedecendo, no caso das despesas com instrução, o limite individual de R\$ 1.700,00 em conformidade com a legislação;
- tendo o contribuinte suportado despesas com instrução de suas três filhas comprovadas pelos documentos de fls. 14 a 39 e 62 a 74, tal dedução está sujeita ao limite de R\$ 5.100,00;
- à vista da documentação de fls. 13 e 75 a 99, referente a despesas médicas realizadas com o próprio declarante, com sua atual esposa, com sua filha dependente e com suas filhas alimentadas, é de se considerar comprovado o montante de R\$ 8.751,79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.007946/98-89

Acórdão nº : 106-14.739

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 21/2/2004 (AR de fls. 111, v.), e na guarda do prazo legal, por seu procurador legal (doc. fl. 123), apresentou o recurso voluntário de fls. 112 a 122, alegando, em síntese:

- nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, a obrigação decorrente dos alimentos está relacionada ao atendimento das necessidades sociais, sendo fixada na proporção das necessidades dos alimentandos, inclusive educação;
- a doutrina, de igual forma, entende por alimentos: "a prestação fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos e odontológicos, roupa e enxoval, educação e instrução, etc. sendo proporcionados no geral em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecidos em espécie";
- as despesas médicas e de instrução glosadas pela Autoridade Fiscal, são despesas incorridas pelas filhas alimentadas do Recorrente, as quais correspondem a parcelas variáveis da Pensão Alimentícia, posto se tratar de obrigação decorrente de sentença judicial, a qual possui força de lei entre as partes e perante a terceiros, nos termos do artigo 468 do CPC;
- neste sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes representada pelos acórdãos números 102.45852, 102-29.483/94, 104-17.426/00, 104-16.894/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.007946/98-89
Acórdão nº : 106-14.739

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Pretende o recorrente que o valor gasto com instrução das filhas alimentadas seja considerado dedução a título de pensão alimentícia.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim disciplina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.007946/98-89

Acórdão nº : 106-14.739

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

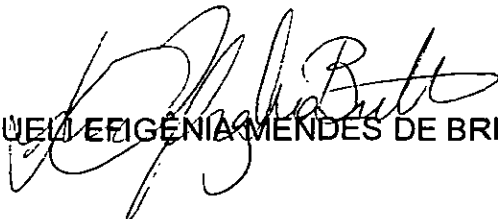
*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante **em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente**, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, **no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.**(original não contém destaques)*

Dessa forma, para fins tributários as despesas com educação, ainda que fixada em sentença judicial homologatória de separação consensual, não integram o montante a ser deduzido com pensão alimentícia e estão sujeitas ao limite anual de R\$ 1.700,00, por alimentando.

Com relação á jurisprudência administrativa citada, esclareço que decisões de órgãos julgadores administrativos, singulares ou coletivos, aplicam-se somente a matéria discutida nos autos e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


SUELI FEIGENIA MENDES DE BRITTO

